



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA**

ALEXANDRE LEMOS DUTRA DE ANDRADE

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA DEMORA
DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

JOÃO PESSOA-PB
2014

ALEXANDRE LEMOS DUTRA DE ANDRADE

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA DEMORA
DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com o Tribunal de Justiça da Paraíba e a Escola Superior da Magistratura Desembargador Almir Carneiro da Fonseca, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientador: Prof. Ricardo Vital de Almeida (Dr.)

Co-orientador: Prof. Eduardo José de Carvalho Soares (Esp.)

A553r Andrade, Alexandre Lemos Dutra de
Responsabilidade civil do estado pela demora da prestação
jurisdicional [manuscrito] : / Alexandre Lemos Dutra de Andrade.
- 2014.

45 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciária) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

"Orientação: Prof. Dr. Ricardo Vital de Almeida,
Departamento de Ciências Jurídicas".

"Co-Orientação: Esp. Eduardo José de Carvalho Soares,
Departamento de "

1. Responsabilidade Civil 2. Atividade Jurisdicional 3.
Razoável Duração do Processo I. Título.

21. ed. CDD 342.1

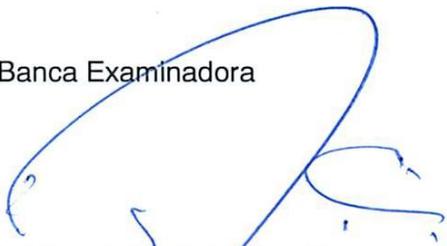
ALEXANDRE LEMOS DUTRA DE ANDRADE

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com o Tribunal de Justiça da Paraíba e a Escola Superior da Magistratura Desembargador Almir Carneiro da Fonseca, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Aprovada em: 26 de julho de 2014.

Banca Examinadora



Prof. Dr. Ricardo Vital de Almeida
Orientador



Prof. Dr. Antônio Germano Ramalho
Examinador



Prof. M.Sc. Alexandre Soares de Melo
Examinador

“Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.”

(Rui Barbosa)

RESUMO

A Responsabilidade Civil do Estado pela demora na prestação da atividade jurisdicional tem suscitado grandes discussões no âmbito do direito brasileiro. Por atividade jurisdicional compreende-se todo ato praticado no curso do processo pelo Estado-Juiz. Como serviço público, a prestação jurisdicional deve ser prestada de forma correta e tempestiva. Deve o poder público ser responsabilizado pela demora na prestação jurisdicional como denegação da justiça. A Constituição de 1988, em seu art. 37, § 6º, adota a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas, no entanto há divergências quanto à inclusão ou não da atividade jurisdicional neste dispositivo. A doutrina e a jurisprudência pátria ainda não se firmaram quanto à questão, mas há uma tendência doutrinária pela adoção da responsabilidade do Estado nessas situações. Assim sendo, o presente trabalho visa analisar a responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional, com a intenção de demonstrar a necessidade da aplicação de uma sanção ao ente público, objetivando o combate à impunidade daqueles que se amparam na falta de responsabilização para a eternização dos processos ensejando um grande descrédito na justiça.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Atividade Jurisdicional. Razoável Duração do Processo. Dano. Indenização.

ABSTRACT

The liability of the State for the delay in the delivery of judicial activity has sparked great discussions under Brazilian law. Seen by court understands every act committed in the course of the process by State Judge. As a public service, the adjudication should be paid correctly and timely. Should the government be blamed for the delay in adjudication as a denial of justice. The 1988 Constitution, in its article 37, § 6, adopted the strict liability of legal persons, however there are differences in the inclusion or not of judicial activity in this device. The doctrine and jurisprudence homeland has not been signed as the issue, but there is a tendency to adopt the doctrine of State liability in these situations. Therefore, this study aims to examine the liability of the State for the delay in adjudication, with the intention of demonstrating the necessity of imposing a sanction to that entity, aiming to combat impunity for those who bolster the lack of accountability for immortalization procedures occasioning a great discredit in court.

Keywords: Liability. Jurisdictional activity. Constitutional delay in delivery. Average duration of the procedure. Damage. Indemnity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	10
Conceito	10
Fundamentos da responsabilidade estatal	11
Pressupostos da responsabilidade civil	13
Dano indenizável	15
Evolução da Responsabilidade Civil do Estado	16
Teoria da irresponsabilidade do Estado	16
Teorias subjetivas	17
Teorias objetivas	18
Teoria do risco administrativo	19
Teoria do risco integral	19
Das excludentes	20
Culpa exclusiva da vítima	20
Fato de terceiro	21
Dano resultante de caso fortuito e força maior	21
Estado de necessidade	22
Estrito Cumprimento do Dever Legal	23
2 ACESSO À JUSTIÇA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	24
Prestação Jurisdicional e Acesso à Justiça	24
Princípio da Razoável Duração do Processo e a Emenda Constitucional nº 45/2004	26
A morosidade da prestação jurisdicional	29
3 RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	31
Argumentos contrários à responsabilização do Estado	32
Soberania do Poder Judiciário	32
Incontrastabilidade da coisa julgada	33
Outros argumentos	34
Argumentos favoráveis à responsabilização do Estado	36
Responsabilidade objetiva	36
Responsabilidade subjetiva	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

A presente monografia cuida, em linhas gerais, da Responsabilidade Civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional. Para tanto, analisar-se-á a atividade jurisdicional, com ênfase na morosidade e quando esta morosidade se revela perfeitamente mensurável de acarretar danos aos jurisdicionados.

Como se sabe, a Responsabilidade Civil destina-se a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Portanto, nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves (2007), a responsabilidade tem o interesse de restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano, gerando como consequência, o dever objetivo de indenizar.

Deste modo, analisaremos a evolução histórica das teorias relacionadas à responsabilidade civil estatal, desde a teoria da irresponsabilidade, passando pela concepção subjetiva da culpa como elemento essencial para sua caracterização, até chegarmos a noção moderna adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, a teoria objetiva do risco administrativo. Abordaremos ainda, os princípios fundamentais que norteiam a responsabilidade civil, bem como toda a base teórica que permitirá concluir pela existência do dever de indenizar o dano em decorrência da demora da prestação jurisdicional.

Nessa conjuntura, a função jurisdicional assume grande importância para a concretização dos objetivos sociais, razão pela qual seu exercício deve ser pautado pela busca de qualidade, eficiência e agilidade.

No entanto, por mais cristalina que se apresente a importância da função do Poder Judiciário de fazer reinar a Justiça, não se pode duvidar que um dos maiores obstáculos à realização dessa função consiste no atraso na entrega da prestação jurisdicional, decorrentes, dentre outros motivos, da insuficiência de magistrados e servidores frente ao excesso de demandas, bem como dos inúmeros artifícios processuais à disposição dos litigantes, de tal sorte que a análise em torno da obrigação de indenizar os danos decorrentes da atividade jurisdicional morosa mostra-se tarefa de inegável relevância, à luz da disposição contida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que consagrou como direito fundamental a razoável duração do processo.

Diante do poder que o Estado tem de organização dos poderes integrantes da República, deve-se analisar as possibilidades para agilizar a prestação jurisdicional, examinando as causas que provocam a demora na prestação da Justiça à sociedade, verificando se o atual sistema Jurídico possibilita uma prestação jurisdicional eficaz pelo Estado.

Desse modo, o primeiro capítulo deste trabalho trata sobre os aspectos gerais da Responsabilidade Civil; o segundo capítulo sobre a Responsabilidade Civil do Estado; o terceiro sobre a Responsabilidade Civil pela demora na prestação jurisdicional e por fim; quarto capítulo sobre as considerações finais, seguido das referências bibliográficas.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Conceito

O conceito de responsabilidade não é pacífico na doutrina brasileira, tornando-se desta forma de difícil definição. Alguns autores na tentativa de definir e conceituar a responsabilidade civil baseiam-se na culpa, enquanto outros, veem a responsabilidade sobre outro aspecto, não sendo apenas uma questão de culpa, mas uma questão de equilíbrio, onde há a reparação dos prejuízos causados.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2007), a palavra responsabilidade tem sua origem na raiz latina *spondeo*, pela qual se vincula o devedor, solenemente, nos contratos verbais do direito romano.

José dos Santos Carvalho Filho (2011, p. 499) explica que a noção de responsabilidade implica a ideia de *resposta*, termo que, por sua vez, deriva do vocábulo latino *respondere*, com o sentido de responder, replicar. Em outras palavras, o Direito ao tratar da responsabilidade, induz imediatamente a circunstância de que alguém, o responsável, deve responder perante a ordem jurídica em virtude de algum fato precedente.

A expressão “civil” se relaciona com o cidadão e com sua relação com os demais membros de um determinado grupo social, dentre elas as que resultam de direitos e obrigações legais e morais.

O ordenamento jurídico tem por objetivo proteger o lícito e reprimir o ilícito, e para isso, estabelece deveres e obrigações aos cidadãos. É o dever jurídico. A violação desse dever caracteriza o ilícito, o que gera o dever jurídico de indenizar e reparar o dano.

A responsabilidade civil é a obrigação que uma pessoa tem de reparar o prejuízo que causar a outrem, por fato praticado por ela mesma, ou por terceira pessoa ou por coisas que estejam em seu poder.

Maria Helena Diniz (2003, p. 36), conceitua Responsabilidade Civil da seguinte forma:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Rui Stoco (2011) conceitua responsabilidade civil como a retratação de um conflito. Seguindo o raciocínio de Sérgio Cavalieri Filho (2012), aquele autor traduz a responsabilidade civil como “uma consequência e não uma obrigação original, considerando que esta constitui sempre um dever jurídico originário, enquanto a responsabilidade é um dever jurídico consequente” (STOCO. 2011, p. 133).

Assim, todo aquele que violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito, isto é o que prevê o art. 186, do Código Civil, que é complementado pelo art. 927 do mesmo Diploma legal, que diz: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

A responsabilidade Civil tem, como um dos seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o dever de indenizar o prejuízo.

Portanto, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Desta forma, toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil.

Ressalte-se que para que haja a responsabilidade civil, é necessária a presença de requisitos essenciais, tais como, a ação ou omissão do agente, o dano, e o nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano causado, os quais serão analisados separadamente em momento oportuno.

Em se tratando da responsabilidade civil do Estado, objeto desse estudo, essa consiste na obrigação que tem o Estado de reparar um dano sofrido por alguém em decorrência das ações ou omissões de seus agentes.

Fundamentos da Responsabilidade Estatal

A ordem jurídica estabelece deveres que conforme a natureza podem ser positivos, de dar ou fazer, como negativos, de não fazer ou tolerar. É a ideia de um dever geral de não prejudicar ninguém. A responsabilidade designa-se pelo dever que alguém tem de reparar o prejuízo causado a outrem, decorrente da violação de um dever jurídico preexistente. É a obrigação de reparar os danos antijuridicamente provocados.

Para que haja responsabilidade é preciso que se coadunem os seus pressupostos, dentre os quais se encontra o fato antijurídico causador do dano. Fato antijurídico é aquele contrário à ordem jurídica e aos seus princípios norteadores.

Nestes termos, reza o art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O Estado enquanto ente constituído para disciplinar as condutas sociais e manter a harmonia em sociedade, também se submete as normas estabelecidas pelo direito, podendo ser responsabilizado nos casos em que lesar o particular, é pressuposto essencial do Estado Democrático de Direito, a partir do qual se extrai o conceito de cidadão.

Desta forma, ensina Norberto Bobbio:

É com o nascimento do Estado de Direito que ocorre a passagem final do ponto de vista do príncipe para o ponto de vista dos cidadãos. No Estado Despótico, os indivíduos singulares só tem deveres, não direitos. No Estado Absoluto, os indivíduos possuem em relação ao soberano, direitos privados. No Estado de Direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de Direito é o Estado dos cidadãos. (1992, p.61)

A responsabilização do Estado pelos atos que venham a lesar o particular implica responsabilização de toda a sociedade. Isto porque a teoria objetiva do risco administrativo adotado pela Constituição Federal, no art. 37, § 6º, fundamenta-se em dois princípios: da legalidade e da igualdade dos encargos sociais e da justiça distributiva. Isto significa dizer que, pela legalidade, o Estado deve respeito à ordem jurídica e aos seus princípios norteadores. Pela igualdade, que a regra Constitucional encontra-se pautada na solidariedade, que se traduz na necessidade de todos suportarem os encargos vindos da atividade do Estado.

O desejo de obrigar o causador do dano a repará-lo inspira-se no mais elementar sentido de justiça, não podendo o Estado negá-lo ou ignorá-lo. O dano causado, seja por ato lícito ou ilícito do Estado, na figura de seus agentes, rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente. Há uma necessidade

fundamental de se estabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer fixando-se uma indenização proporcional ao dano, quando impossível repor a situação ao estado em que se encontrava.

Para que haja a necessidade de se restabelecer a harmonia do dever violado, é necessário ter clara a obrigação do causador do dano em indenizar, que se faz identificando os elementos configuradores da responsabilidade. Os elementos apresentados pela doutrina como pressupostos da responsabilidade civil são: o dano, o sujeito ativo e passivo, o fato jurídico causador do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Pressupostos da Responsabilidade do Estado

Dentre os pressupostos da responsabilidade do Estado, o elemento mais claro é o sujeito. Temos que o sujeito ativo dessa relação jurídica é todo e qualquer cidadão, administrado ou qualquer pessoa jurídica, que venha a sofrer um dano. É o credor da obrigação. Já o sujeito passivo é o causador do dano, neste caso, o Estado, que por meio de seus agentes, direta ou indiretamente, tenha agido causando dano.

A palavra agente compreende aquelas pessoas que de uma forma ou de outra, regular ou irregular, se encontrem exercendo qualquer atividade inerente ao serviço público, e capaz de produzir danos pelos quais deve responder o Estado. É o sujeito passivo. Portanto, o Estado que, por meio de seus agentes, estes atuando na qualidade de agentes públicos, vierem lesionar o patrimônio de terceiro, tem o dever de reparar o dano causado.

Em regra, na responsabilidade civil geral, este fundamento é a atuação do agente de forma culposa, ou seja, o agente atuando de forma dolosa, negligente, imprudente ou imperito. No tocante ao Estado, a razão da imputação é a teoria do risco administrativo. A pessoa jurídica pública ao realizar atividade assume o risco. Na atuação culposa, tem-se a responsabilidade subjetiva. Quando assume o risco, a responsabilidade é objetiva. O elemento diferenciado é, portanto, um elemento subjetivo, culpa, de que se prescinde na responsabilidade objetiva.

O nexo de causalidade é o elo existente entre o fato antijurídico causador do dano e o dano. É maneira pela qual se evidencia que o desdobramento daquele ato

do sujeito ocasionou o dano. Note-se que não se questiona se o sujeito agiu com culpa (responsabilidade subjetiva) ou se assumiu o risco (responsabilidade objetiva) para causar a lesão. O objetivo do nexo de causalidade é demonstrar que em consequência daquele ato, praticado pelo sujeito, é derivada de lesão a direito. O nexo de causalidade é pressuposto essencial da responsabilidade civil, seja ela subjetiva ou objetiva, apenas sendo prescindível nos casos excepcionais de responsabilidade objetiva, embora se exija nestes casos uma conexão entre a atividade do responsável e dano ocorrido.

A antijuridicidade do ato não se confunde com sua licitude ou ilicitude. A antijuridicidade é a violação de um dever jurídico, do direito de alguém, do dever geral de não lesar ninguém. Qualquer lesão a direito é ato antijurídico ensejador de responsabilidade.

Importante destacar a diferença entre ato antijurídico e ato ilícito. Conforme leciona Rui Stoco, (1999, pp. 633/634),

Ato antijurídico será tido como todo ato que violar direito alheio, ofendendo o princípio do dever legal de lesar ninguém. Enquanto que o ato lícito será aquele que contrariar determinação legal, a norma posta proibindo ou obrigando o sujeito a fazer ou deixar de fazer algo.

Ressalta-se que por ser o fato antijurídico, o ato não precisa, necessariamente, ser ilícito, criminoso, eivado de vício, culpa ou dolo. Pode, principalmente em se tratando do Estado, haver responsabilidade por ato lícito, cometido no exercício regular das atribuições de um agente estatal, e que veio a ocasionar dano injusto ao particular.

O elemento fundamental, entretanto, é o dano, sem o qual não há de se cogitar dos outros elementos, porque o dano é o prejuízo sofrido por alguém. Em razão da ofensa a um direito. Isto pressupõe que haja um lesado e um ofensor a quem se há de imputar o prejuízo e que este tenha agido de forma ilegítima, contrário à ordem jurídica.

Há várias modalidades de danos, quais sejam: dano patrimonial; as coisas e às pessoas; direto e indireto; atuais e futuros. O dano moral também é indenizado e garantido Constitucionalmente no seu art. 5º, inciso V. Vale ressaltar, que nem todos os danos sofridos por particulares podem ser imputados ao Estado.

Dano indenizável

Para ser indenizável, o dano, a princípio, deve corresponder à lesão de um bem juridicamente protegido, isto é, ter relevância jurídica, estar condito no âmbito de proteção da norma violada, conseqüentemente, deve partir de um ato, ou fato antijurídico, ilegítimo, no sentido de que o ofendido não tenha o dever legal de suportá-lo.

Para se determinar quais os danos indenizáveis de atos antijurídicos, o papel da norma é fundamental. Será esta que esclarecerá quais os valores, direitos e garantias a serem tutelados, quais são os bens e pessoas que se intenta proteger. Isto porque, para que haja uma ofensa a direito de alguém, é preciso que este direito esteja tutelado.

Conforme explica Celso Antonio Bandeira de Melo, citado por Rui Stoco (1993, p.124):

Não se pode confundir dano econômico com dano a direito. O primeiro, segundo expõe, é qualquer prejuízo sofrido pelo particular, inclusive por ato de terceiro, que acarrete uma perda patrimonial. O segundo, atinge "bem a que faz jus. Portanto, afeta o direito a ela. Incide sobre algo que a ordem jurídica considera como pertencente ao lesado". Assim, não só o dano patrimonial é indenizável, também o sendo, como visto o dano moral.

Do mesmo modo, é preciso também que a responsabilidade pelo dano possa, sem óbices legais, ser imputada a alguém, pessoa física ou jurídica, desde que não se encontre presente nenhuma excludente de responsabilidade civil.

É preciso que o dano seja certo para ser indenizado. Não pode ser eventual ou possível, é preciso que seja concreto o que não equivale a dizer que precisa ser material, corpóreo. Tanto poderá ser atual como futuro, desde que seja certo e real. Aqui se enquadra os danos emergentes e lucros cessantes, respeitado, o nexo de causalidade entre o fato gerador e os danos sofridos pelo ofendido.

Para que o dano seja indenizável é preciso que concorram os pressupostos da responsabilidade do Estado: os sujeitos, ativo e passivo, isto é administrado e agente estatal; o ato ou fato antijurídico ensejador de dano certo que viole direito positivamente tutelado; e principalmente, o nexo de causalidade entre o fato gerador e o dano ocorrido.

O nexo de causalidade é o mais complexo dos pressupostos da responsabilidade civil, uma vez identificado o elo entre o fato lesivo e o dano restará evidente os demais, como o sujeito passivo e ativo, o fato antijurídico e o dano certo.

A inocorrência do nexo de causalidade afasta a responsabilidade do Estado por ausência de pressuposto essencial.

Evolução da Responsabilidade Civil do Estado

A responsabilidade civil do Estado, no decorrer dos tempos, teve uma grande transformação no que diz respeito as suas teorias e princípios. Em cada uma dessas fases podemos identificar uma forte influência das correntes e pensamentos políticos durante seus respectivos períodos históricos.

A seguir, analisar-se-ão as principais teorias da responsabilidade civil do Estado.

Teoria da irresponsabilidade do Estado

A teoria da não responsabilização do Estado ante os atos de seus agentes que fossem lesivos aos particulares assumiu forte influência do Estado absolutista e soberano. Baseava-se esta teoria na ideia de que não era possível ao Estado, literalmente personificado na figura do rei, lesar seus súditos, uma vez que o rei não cometia erros.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2006), afirmam que os agentes públicos, como representantes do próprio rei, não poderiam, portanto, ser responsabilizados por seus atos, ou melhor, seus atos, na qualidade de atos do rei, não poderiam ser considerados lesivos aos súditos. Essa teoria somente possui valor histórico, encontrando-se inteiramente superada.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2008), asseveram que na concepção moderna de Estado, imperava a ideia total de irresponsabilidade do poder público, ou seja, o Estado absolutista não admitia a possibilidade de reparação por eventuais danos causados pela Administração Pública, não aceitando-se a constituição de direitos subjetivos em face do Estado soberano e absoluto.

Para Maria Helena Diniz (2007), a irresponsabilidade absoluta decorre da ideia absolutista e soberana que apresentava o Estado, como um ente todopoderoso, contra o qual prevaleciam os direitos individuais. A irresponsabilidade do Estado foi fortemente influenciada pelos pensamentos políticos da época, que não aceitavam a possível arguição de conduta equívoca do Estado.

Teorias subjetivas

Entre as teorias subjetivistas, que retratam a evolução e o desenvolvimento da responsabilidade civil, destacam-se a teoria da culpa civilista, culpa administrativa, culpa anônima, culpa presumida e a falta administrativa.

A teoria da culpa administrativa consagrou a incorporação do agente público à estrutura estatal. Assim, não trata mais como mero representante que deveria ele próprio responder pelo dano, adotando o entendimento de que o agente é o Estado e este é quem deve responder.

Ensina Ivan de Oliveira Silva (2004, p. 125) que, segundo essa teoria, cabe ao particular, vítima do prejuízo em seu patrimônio, demonstrar e comprovar o comportamento estatal eivado de culpa. Tal entendimento surgiu após a superação da teoria civilista da culpa que se amparava unicamente na observância desse critério subjetivo.

Logo, consoante tal teoria a responsabilidade do Estado é direta e, para que tenha o dever de indenizar é indispensável à demonstração do dano, a conduta culposa e o nexo de causa entre a ação do agente estatal e o dano.

Já a *Teoria da Culpa Anônima* procura atenuar as injustiças provocadas pela dificuldade de localização do culpado pelo ato lesivo ao patrimônio de terceiro.

Em virtude do gigantismo estatal e a impessoalidade de seus agentes, a teoria da culpa anônima buscou viabilizar a reparação de danos decorrentes de condutas de agentes anônimos ou de difícil personificação, haja vista que, mesmo sabendo que o prejuízo foi consequência da atividade do Estado, em muitos casos era impossível identificar o agente que praticou a conduta lesiva.

Asseveram Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2008, p. 189), que:

Para situações como tais, propugna-se pela teoria da culpa anônima, exigindo-se para responsabilização do Estado tão-somente a prova de que

a lesão foi decorrente da atividade pública, sem necessidade de saber, de forma específica, qual foi o funcionário que produziu

Esta teoria foi um avanço, tendo em vista que facilitou para o cidadão lesado pelo Estado, uma vez que se exigia que o agente causador do dano fosse identificado. Agora, basta comprovar a culpa anônima do Estado.

No que se refere à teoria da culpa presumida, esta significou passo importante para o avanço da responsabilidade civil, tendo em vista que ela admitia a inversão do ônus da prova, ou seja, há presunção da culpa do Estado. É também conhecida como falsa teoria objetiva, uma vez que existe a possibilidade de comprovar a não existência da culpa por parte do Estado, afastando, desta forma o caráter objetivo desta teoria.

Nesse sentido Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2008, p. 190):

Embora tenha chegado a ser denominada, equivocadamente de responsabilidade sem culpa ou objetiva, não pode ser assim considerada, justamente porque admitia a possibilidade de demonstração de não ocorrência de culpa pelo estado.

Já a Teoria da Falta Administrativa consagra que a falta do serviço por si só caracteriza a culpa da Administração, seja pelo não funcionamento, pelo atraso ou pelo mau funcionamento. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2008) esta teoria tem como parâmetro a visão de que a falta do serviço estatal caracteriza a culpa da Administração, não havendo necessidade de investigar o elemento subjetivo do agente estatal, mas tão somente, a falta do serviço em si ou o seu mau funcionamento. Se restar comprovado que o Estado deixou de agir onde deveria ter agido e esta omissão ocasionou prejuízo, segundo a teoria da falta administrativa, o mesmo deverá ser ressarcido.

Teorias objetivas

A doutrina e a jurisprudência não se acomodaram de modo a delimitar a matéria com avanço de que apenas a simples inversão do ônus da prova, já bastaria pra o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado. Passou-se a estabelecer novas regras nas quais a responsabilização independia da necessidade de conduta

culposa, exigindo-se agora, tão somente, a identificação do nexo de causalidade entre o dano e a conduta lesiva.

Teoria do risco administrativo

A Administração Pública, no exercício das atividades, cria por si só, situações de risco para os administrados, este risco, deve ser assumido pelo Estado. A teoria do risco administrativo aparece neste contexto, como expressão concreta do princípio da igualdade no Estado Democrático de Direito. Se o Estado é composto por todos os que pagam tributos em troca da regulamentação da vida em sociedade e dos serviços que comprometeu a bem prestar, está evidente que a atividade estatal assume o risco de causar danos aos cidadãos, devendo eles serem indenizados e o ônus por todos repartidos e suportado. A responsabilidade objetiva tem seu fundamento no risco administrativo, bastando para sua ocorrência a relação fática de causa e efeito entre aquela atividade e o dano sofrido pela vítima. Apenas nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima é que poderá o dever de indenizar ser excluído ou mitigado, se apenas for concorrente.

Para comprovação do alegado, segue a lição de Sílvio Venosa (2005, p. 20):

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.

Teoria do risco integral

Os adeptos das teorias do risco integral, no que tange à responsabilização do Estado, não reconhecem as excludentes de ilicitudes para afastar a caracterização da responsabilidade civil do Estado. Para os defensores desta teoria, o Estado deverá ser sempre responsabilizado, a título integral por suas condutas e indenizar todas as situações em que esteja envolvido. Essa concepção teórica, praticamente inviabiliza a defesa pela invocação das causas de excludentes da responsabilidade civil do Estado.

Excludentes de Responsabilidade Civil do Estado

Como já foi dito, o Estado não responde por qualquer dano sofrido pelo particular. Há casos em que o Poder Público se exime do dever de indenizar, estes casos se configuram com a ruptura do nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo particular e a atuação do agente estatal para a ocorrência do dano. Quanto às excludentes de responsabilidade não há unanimidade entre os doutrinadores.

A doutrina majoritária considera óbices à responsabilização do Estado pelo evento danoso a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro e caso fortuito e força maior. Alguns autores ainda classificam o estado de necessidade como excludente da responsabilidade do Estado.

Culpa exclusiva da vítima

Configura-se culpa exclusiva da vítima quando o causador do dano e o lesado se confundem na mesma pessoa. No entanto, só ocorre o afastamento da responsabilidade do Estado em indenizar quando esta culpa for excludente. Se esta for concorrente com a do Estado, isto é, houver ação conjunta do agente estatal e do particular, responde o Poder Público pelo evento danoso, na proporção em que haja participado para a produção do dano.

Desaparece a responsabilidade do Estado porque deixa de existir a relação de causa e efeito entre o ato e o prejuízo experimentado pela vítima. Desta forma, no caso de culpa exclusiva da vítima, o causador do dano é mero instrumento para a ocorrência do dano. No entanto, por se tratar de responsabilidade estatal objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, cabe ao Estado demonstrar a refutação de responsabilidade, que só se configura porque não há nexo de causalidade entre o fato do agente estatal e o dano suportado pelo particular, ao qual o próprio particular deu causa.

Portanto, existindo a contribuição da vítima para a ocorrência do dano, haverá a repartição da responsabilidade, de acordo com o grau de culpa do lesado pelo Estado. Assim, afastada a culpa exclusiva da vítima, é o grau de negligência, imprudência ou imperícia do lesado que vai determinar o valor da indenização. O

nexo de causalidade, nestes casos, é parcial, respondendo o Estado apenas pelos danos a que deu causa.

Fato de terceiro

No desenvolvimento de uma atividade administrativa, as vezes o dano acontece sem ser causado por esta, devendo-se o fato de alguém que não tem condições de agente da pessoa jurídica de direito Público.

Neste caso, o causador do dano é um terceiro, entendido como qualquer pessoa estranha à relação da vítima como responsável pela atividade. Comprovado que o dano se deu por causa exclusiva de ato de terceiro, afasta-se a responsabilidade do Estado, por não existir a relação de causalidade entre a conduta do autor e a vítima.

Neste sentido tem decidido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Importante destacar que para se configurar a ilidante é preciso que o Estado não tenha violado dever legal de prestar, isto é, que não tenha incorrido em dano por omissão quando deveria ser atuante. Tratando-se de multidão amotinada, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 20.372, de 25.4.1958, que responde o Estado pelos danos decorrentes da negligência ou mau aparelhamento do serviço público. (Acórdão do STF, Recurso Extraordinário 20.4.1958, Rel. Min. Caio Tácito, publicado em Revista de Direito Administrativo nº 55, p. 261).

Quando se trata do Estado, a exclusão da responsabilidade só se dará quando o fato de terceiro revestir-se de características semelhantes às de caso fortuito, sendo imprevisível ou inevitável, capazes de romper com o nexo de causalidade, situando-se nestes casos os danos causados por multidão, quando fica afastada a omissão do Estado em seu dever de prestar.

Dano resultante de caso fortuito e força maior

Importante ressaltar que não há consenso na doutrina pátria sobre o significado desses dois institutos. Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho (2011, p. 514),

Há grande divergência doutrinária na caracterização de cada um dos eventos. Alguns autores entendem que a força maior é o acontecimento originário da vontade do homem, como é o caso da greve, por exemplo, sendo o caso fortuito o evento produzido pela natureza, como os

terremotos, as tempestades, os raios e trovões. Outros dão caracterização exatamente contrária, considerando força maior os eventos naturais e caso fortuito; os de alguma forma imputáveis ao homem. Há, ainda, quem considere caso fortuito um acidente que não exime a responsabilidade do estado.

Segundo os ensinamentos de Caio Mário da Silveira Pereira (1996), caso fortuito é um acontecimento resultante de forças da natureza, e a força maior um acontecimento decorrente da ação humana, sendo ambas as situações caracterizadas pela inevitabilidade.

Ao reportar ao Estado, Yussef Said Cahali, (2007), esclarece que somente nos casos de danos provocados por força maior se legitima a exclusão do dever de indenizar, haja vista tratar-se de fatos inevitáveis da natureza.

Em se tratando de Estado, há de se questionar se este tinha ou não o dever de prestar, se era responsável pela conservação, manutenção ou segurança de dado fato ou serviço. Em caso positivo, não há que se falar em excludente de responsabilidade. Neste caso, a Administração Pública será responsabilizada pela reparação dos danos sofridos pelos particulares, provocados por eventos inevitáveis da natureza, desde que, por sua omissão ou atuação deficiente, deixando de realizar obras que lhe competiam ou as realizando de maneira insatisfatória, poderia ter evitado a ocorrência do prejuízo, ou, ao menos, ter atenuado as suas consequências.

Por outro lado, o Estado não poderá ser responsabilizado pelo dano provocado por evento inevitáveis da natureza, quando não tenha havido nenhuma participação concorrente da administração com o resultado lesivo, nem tampouco seria de se esperar que tivesse o Estado procedido no intuito de evitar ou amenizar o prejuízo sofrido pelo particular, haja vista não se tratar de serviço essencial à função estatal. São, portanto, requisitos do caso fortuito e da força maior a necessidade, a inevitabilidade e a imprevisibilidade.

Estado de necessidade

A excludente de responsabilidade pelo estado de necessidade encontra sua previsão legal no art. 188, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I- os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II- a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias, não o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2008), o estado de necessidade consiste na situação de agressão a um direito alheio, de valor jurídico igual ou inferior àquele que se pretende proteger, para remover perigo iminente, quando as circunstâncias do fato não autorizem outra forma de atuação. Atuando em estado de necessidade, o sujeito não está isento do dever de atuar nos estritos limites da sua necessidade, para a remoção da situação de perigo.

Será responsabilizado, pois, por qualquer excesso que venha a cometer, conforme previsto nas regras traçadas na Lei Civil. O estado de necessidade no âmbito da responsabilidade Estatal encontra seu fundamento no direito administrativo, utilizando-se da previsão de que prevalecem os interesses coletivos em face dos interesses particulares.

Neste sentido, o Estado não deve arcar com os prejuízos decorrentes de determinada atividade pública, se esta foi executada visando a predominância de interesses gerais, públicos, sobre conveniência, interesses, bens ou direitos particulares.

Estrito Cumprimento do Dever Legal

Embora não haja previsão específica no Código Civil, o estrito cumprimento do dever legal é uma causa excludente, que decorre da seguinte lógica: não pode ser responsabilizado por dano aquele que tem o dever legal de causá-lo.

Desse modo, mesmo que cause danos, o estrito cumprimento do dever legal não gerará pretensão indenizatória, isto porque está ligado diretamente ao exercício regular de direito, visto que o indivíduo que age no estrito cumprimento do dever legal exerce regularmente um direito seu.

Este instituto é aplicável, principalmente, aos agentes públicos, visto o fato destes poderem atuar, em nome do interesse público, restringindo ou afetando de forma direta determinados direitos de particulares. O motivo de não serem

responsabilizados civilmente é estarem agindo no estrito cumprimento de um dever legal.

2 ACESSO À JUSTIÇA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Prestação Jurisdicional e Acesso à Justiça

Uma das características do Estado Democrático de Direito é a separação dos poderes, que nossa Constituição Federal de 1988, expressa em seu art. 2º,: São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o Executivo e Judiciário.

Cada um desses poderes tem funções definidas. O Poder Executivo tem a função de aplicar a legislação vigente ao caso concreto que ocorre na sociedade. A função legislativa, que é exercida pelo Poder Legislativo, é elaborar normas e regras gerais, para serem aplicadas a fim de disciplinar a vida em sociedade, finalmente, o Poder Judiciário, que tem como função a aplicação do direito ao caso concreto, com a finalidade de solucionar os conflitos de interesses que surgirem na sociedade.

Segundo Carmem Lúcia Rocha (1993, p.33), o direito à jurisdição apresenta-se em três fases que se encadeiam e se completam, a saber: a) o acesso ao poder estatal prestador da jurisdição; b) a eficiência e prontidão da resposta estatal à demanda de jurisdição; e c) a eficácia da decisão jurídica.

A função típica de cada Poder, portanto, é a de executar, legislar e julgar, e refere-se respectivamente ao Poder Executivo, Poder Legislativo e Judiciário.

O Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito tem papel relevante na condução à efetivação dos princípios constitucionais, já que lhe cabe não só a função criadora como também transformadora e criadora do direito.

A função jurisdicional é aquela realizada pelo Poder Judiciário, tendo em vista aplicar a lei a uma hipótese controvertida, mediante processo regular, produzindo, ao final, coisa julgada, com o que substitui, definitivamente, a atividade e a vontade das partes.

Nas palavras de Carla Evelise Justino Hendges (2005), a jurisdição é poder, pois que emana do poder estatal que tem a capacidade de decidir e de impor suas decisões. É também função, pois, é uma atividade própria e privativa do Estado,

garantidora da supremacia e efetividade da Constituição e imprescindível à realização dos fins do regime constitucional democrático.

A jurisdição, assim, constitui direito garantia, que de um lado, visa realizar o anseio por justiça e, de outro, fazer valer os demais direitos, garantias e liberdades constitucionais.

Consoante ensina Carla Evelise Justino Hendges (2005. p.14),

A inclusão do direito à prestação jurisdicional entre os direitos fundamentais ocorre independentemente de estar ou não taxativamente previsto em texto constitucional, pois agrega à própria existência dos direitos. Representa o corolário da vedação, pelo Estado, da autotutela, não se podendo conceber, no Estado de Direito, organização estatal que prescindia da função jurisdicional.

O Estado Democrático de Direito tem como valor supremo assegurar os direitos sociais e individuais, buscando a igualdade e justiça por via da solução pacífica dos conflitos. Para assegurar tais direitos, é fundamental garantir o acesso efetivo à justiça, um direito fundamental, cuja denegação acarreta prejuízo aos demais direitos.

Segundo Cappelletti e Garth (1988), o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismo para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

No sistema constitucional brasileiro, o acesso à justiça foi incluído no rol dos direitos fundamentais, consagrado expressamente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que diz expressamente: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito.

Cumprido salientar que o acesso à justiça, para Luiz Guilherme Marinoni (1999. p. 22) é tema ponte a interligar o processo civil com a justiça social, objetivo maior do Estado contemporâneo. Neste contexto, ressalta-se que a jurisdição e o acesso à justiça devem ser vistos como princípios norteadores do Estado, conforme ensina Horácio Wanderlei Rodrigues (2005, p.284):

A Jurisdição, visando à realização de seus fins; o direito processual, buscando a superação das desigualdades que impedem o acesso, bem como a participação por meio do próprio processo na gestão do Estado e na concretização da democracia e da justiça social.

Desta forma, adverte Pontes de Miranda (1970. P. 563), a missão precípua do Poder Judiciário é julgar, e quando a atividade jurisdicional é interrompida por um lapso temporal razoável, macula-se a própria existência desse Poder.

Estabelecida a premissa de que a jurisdição constitui um direito fundamental, analisar-se-á agora a duração razoável do processo como forma de garantir a efetividade do direito à prestação jurisdicional.

Princípio da Razoável Duração do Processo e a Emenda Constitucional nº 45/2004

“Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade.”

Sendo o acesso à justiça um direito fundamental, surge para o Estado o dever de implementar os meios necessários à prestação jurisdicional, como forma de dar a maior efetividade possível à norma constitucional fundamental. Enquanto direito fundamental com expressa previsão constitucional, a jurisdição trás pra o cidadão o direito de exigir sua prestação jurisdicional pelo Estado, em tempo razoável.

Para concretizar tal direito, a garantia de obtenção de uma resposta à pretensão posta em juízo não é suficiente, o processo judicial deve está dotado tanto de instrumentos de tutela que permitam produzir o melhor resultado dentro do prazo menor possível, quando de meios de executar a decisão, de forma a permitir a plena realização do direito. É necessário que haja uma resposta pronta e adequada à sociedade que busca no Poder Judiciário a pacificação dos conflitos. Em outras palavras, tratar-se-ia precisamente da eficiência e prontidão da resposta do Estado á demanda da prestação jurisdicional.

Para Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, (2004. P. 116/117):

Responder pronta e adequadamente à sociedade que busca o Poder Judiciário para resolver conflitos significa dever de prestação jurisdicional pelo Estado mediante a garantia de um processo sem dilações indevidas, processos cujos atos sejam realizados naqueles prazos fixados pelo próprio Estado nas normas de direito processual. Em outras palavras, o direito

fundamental do povo de acesso à jurisdição envolve o direito de obter do Estado uma decisão jurisdicional em prazo razoável.

Não sendo a jurisdição oferecida em tempo razoável, o objeto da demanda perde o seu sentido, ocorrendo o gravame da causa ou até mesmo provocando desinteresse e descrédito da Justiça por parte dos jurisdicionados.

A prestação jurisdicional morosa acaba se tornando insuficiente e ineficaz. Este é um obstáculo no acesso à justiça. A morosidade que aflige os mecanismos de concessão da tutela jurisdicional é a negação da própria justiça. A lentidão na solução de conflitos consiste na crítica mais ferrenha dirigida ao Poder Judiciário.

Carmem Lúcia Antunes Rocha (1993. p. 37), em valiosa síntese no que concerne aos prejuízos decorrentes da morosidade na resposta jurisdicional, afirma:

Não basta, contudo, que se assegure o acesso aos órgãos prestadores da jurisdição para que se tenha por certo que haverá estabelecimento da situação de justiça na hipótese concretamente posta a exame. Para tanto, é necessário que a jurisdição seja prestada - como os demais serviços públicos - com a presteza que a situação impõe. Afinal, às vezes, a justiça que tarda falha. E falha exatamente por que tarda.

Não se que a justiça amanhã. Quer-se a justiça de hoje. Logo, as prestezas da resposta jurisdicional pleiteada contem-se no próprio conceito do direito-garantia que a jurisdição representa.

A liberdade não pode esperar, porque, enquanto a jurisdição não é prestada, ela pode estar sendo afrontada de maneira irreversível; a vida não pode fazê-la perder-se; a igualdade não pode aguardar, porque a ofensa a este princípio pode garantir a discriminação e o preconceito; a segurança não espera, pois a tardia garantia que seja prestada pelo Estado terá concretizado o risco por vezes com a só ameaça que torna incertos todos os direitos.

Muitas são as implicações da demora na entrega da prestação jurisdicional. Ao lado dos prejuízos individuais (de ordem material e psicológica), a demora também provoca danos coletivos, desencorajando outras pessoas a buscar o Judiciário para solucionar seus conflitos, comprometendo, assim, a própria legitimidade das instituições de justiça.

Logo, para que se tenha um processo justo, é preciso atentar ao seu prazo de duração, pois a demanda por justiça implica demanda por justiça tempestiva.

Conforme explica Horácio Wanderlei (2005, p. 287),

A inexistência da tutela adequada para determinada situação conflitiva corresponde à negação da tutela pela qual o Estado se obriga quando tomou para si o monopólio da jurisdição. Com a proibição da autotutela por

parte do indivíduo, assumiu o Estado a responsabilidade pela adequada solução dos conflitos de interesses. Neste contexto, observa-se que essa garantia refere-se não apenas ao acesso à justiça, mas ao adequado acesso à justiça, em que está implícita a exigência de que a prestação jurisdicional ocorra em um prazo razoável e que existam os meios necessários à sua efetivação.

A propósito do tema, é oportuna a lição de José Afonso da Silva (2005, p. 432):

De fato, o direito de acesso à Justiça, decorrente do inciso XXXV, só por si já inclui uma prestação jurisdicional em tempo hábil para garantir o gozo do direito pleiteado, mas crônica morosidade do aparelho judiciário o frustrava; daí criar-se mais essa garantia constitucional, com o mesmo risco de gerar novas frustrações pela sua ineficácia, porque não basta uma declaração formal de um direito ou uma garantia individual pra que, num passe de mágica, tudo se realize como declarado.

Confirmando esse entendimento, Luiz Guilherme Marinoni (1999) assevera que a jurisdição visa realizar os fins do Estado. O acesso à justiça objetiva superar as desigualdades que impedem esse acesso, através de um processo onde as pessoas lutem em igualdade de condições, com a participação de todos visando o bem comum.

Para fazer valer esse direito constitucional, o Estado tem que colocar a disposição de todos, os meios adequados para a realização dos direitos, proporcionando um acesso à tutela jurisdicional de maneira efetiva e eficiente.

A preocupação com a duração foi inserida nos textos legislativos, constitucionais e de Tratados Internacionais. No Brasil, somente com a Emenda Constitucional nº 45/04, a garantia da razoável duração do processo foi inserida expressamente no rol do artigo 5º.

Visando dar maior celeridade e eficiência ao Poder Judiciário, a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, alterou vários dispositivos da Constituição Federal, sendo fruto da chamada Reforma do Judiciário.

Conforme prevê o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade e sua tramitação”.

Assevera Leslie Shérída Ferraz (2008, p. 172) que, em nível doutrinário, a duração razoável do processo é concebida como corolário do acesso à justiça qualificado, elemento do processo efetivo e, ainda, desdobramento do devido processo legal.

A Morosidade da Prestação Jurisdicional

Antes de se analisar a possibilidade de responsabilizar civilmente o Estado pela demora na prestação jurisdicional, faz-se necessário traçar algumas considerações sobre a morosidade da prestação.

Considerada como uma forma de denegação de justiça, a demora na prestação jurisdicional pode trazer prejuízos para os litigantes. Assim, deve o particular que sofreu o prejuízo, seja esse patrimonial ou moral, em razão da excessiva duração de um processo, ser ressarcido pelos danos que lhe foram causados.

A demora em finalizar um processo não é um problema apenas do Judiciário brasileiro, mas de muitos países.

A prestação jurisdicional intempestiva é resultado de vários problemas que rodeiam o judiciário. Rui Stoco (2008, p. 1080) enumera alguns desses problemas, senão vejamos:

Inúmeras são as causas, em um extremo, na legislação ultrapassada, anacrônica e extremamente formal; passando pela penúria imposta a esse Poder, diante da quase inexistência de verba orçamentária para sua dinamização, modernização e crescimento; encontrando justificção no excessivo número de recursos previsto na legislação processual e nas inúmeras medidas protelatórias postas à disposição das partes e terminando no outro extremo, qual seja, a conhecida inexistência de magistrados, membros do Ministério Público, Procuradores da República e do Estado para atender à enorme quantidade de feitos em andamento.

Todavia, os argumentos usados para justificar a prestação jurisdicional tardia já não encontram aceitação tácita por parte dos jurisdicionados, visto que o Estado ao tomar para si o poder/dever de jurisdição, deve este exercê-la de forma eficiente, efetiva e célere, não podendo escusar-se de seus deveres.

Conforme aduz Danielle Alheiros Diniz (2005), a demora na prestação jurisdicional pode decorrer da insuficiência de aparelhamento do Poder Judiciário, da falta de servidores públicos, sejam estes incumbidos na função judicial ou nesta e na jurisdicional, no excesso de burocracia forense; na complexidade da causa, na protelação por parte dos litigantes e seus procuradores ou por parte do magistrado em desrespeito às normas processuais.

Explica a autora,

Com a Constituição Federal de 1988, aumentou consideravelmente o número de processos, no entanto, não houve um aumento proporcional do número de funcionários da justiça. Por um lado o excesso de ações é sinal positivo de que as pessoas estão conscientes de seus direitos, mas essa acumulação de processos provoca várias patologias. Não faltam apenas técnicos e analistas judiciários, mas também magistrados. Como já mencionado no capítulo segundo, hoje, no Brasil, a proporção é de 14.000 habitantes para um juiz, enquanto a média internacional é de 7.000 habitantes para cada magistrado. Se por um lado há escassez de pessoal, por outro há excesso de burocracia. Um processo passa a cada ano de tramitação em média nove meses no cartório devido à burocracia. As instalações físicas e os recursos materiais do Judiciário não foram atualizados, mesmo assim exigindo a grande demanda. As condições de trabalho são precárias, o uso da informática é escasso. Celso Antônio Bandeira de Mello, quando ministro do Supremo Tribunal Federal, declarou que "em alguns lugares do Brasil, a justiça está num estágio pré-histórico, pois falta até papel e caneta. Se falta isso, imagine o resto". (DINIZ, 2005).

É indiscutível que a má estrutura do Poder Judiciário, como órgão estatal, com a escassez de agentes públicos, número excessivo de processos e demasia de burocracia, ocasionam morosidade do Judiciário e influenciam de forma significativa na atividade jurisdicional.

A falta de estrutura judiciária contribui de uma forma acentuada para que o trâmite processual se torne moroso, podendo-se dizer que é um grande fator negativo para a prestação jurisdicional adequada. A realidade dos órgãos judiciais, principalmente no 1.º grau, é crítica e vem se tornando cada vez mais insustentável, até porque nossa sociedade tem por costume, sempre buscar primeiramente o Poder Judiciário para a solução dos seus litígios, abrindo-se mão de formas conciliatórias para se chegar a um acordo.

A ineficiência da Administração Pública para resolver suas lides é um fator relevante para o crescimento da morosidade processual, pois o Estado é

demandante de quase 50% dos casos existentes no Poder Judiciário segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ seja como promovente ou promovido. Fator relevante pois essas demandas poderiam ser evitadas se o Estado pudesse ter mais identidade e eficiência no exercício de seus atos. A instabilidade dos atos administrativos dá causa ao ajuizamento de inúmeras ações que certamente poderiam ser solucionadas e evitadas se fossem resolvidas na esfera administrativa.

A discricionariedade inerente e a alguns atos administrativos não vem sendo devidamente aplicada pelos órgãos estatais, e sim sendo cada vez mais sendo verificado um excesso de formalidades fora da realidade, uma burocracia descabida comprometendo desta maneira o bom tratamento das lides.

Importante ressaltar que o Judiciário não exerce apenas a atividade jurisdicional, mas também funções atípicas, e ao exercer atos judiciais que provocam a demora na prestação da tutela jurisdicional, e, por conseguinte, prejuízos aos jurisdicionados, resta incontestemente a possibilidade de se aplicar a responsabilidade objetiva do Estado conforme preceitua o artigo 37, §6º da Constituição Brasileira.

Portanto, diante dos inúmeros fatores que ocasionam a morosidade da prestação jurisdicional, percebe-se que não há como estabelecer regras gerais para todos os casos, devendo se analisar cada caso específico com o fim de se averiguar as causas dessa demora, bem como a incidência de alguma excludente de responsabilidade.

3 RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Uma vez identificados os elementos que ocasionam a demora na prestação jurisdicional, bem como os danos que podem advir dessa demora, resta, pois, a caracterização da responsabilidade civil do ente Estatal pela morosidade.

Abordar-se-á nesse capítulo, as divergências doutrinárias sobre a possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva do Estado em decorrência da não prestação jurisdicional num prazo razoável.

Argumentos contrários à responsabilização do Estado

Conforme mencionado, a demora da prestação da tutela jurisdicional pode causar danos ao particular, e, em assim sendo, havendo prejuízo em decorrência de atos do Estado, sejam omissivos ou comissivos, surge a obrigação de indenizar o lesado. Todavia, existem teses contrárias à responsabilização do Estado pela morosidade da prestação jurisdicional, as quais merecem ser analisadas.

Os argumentos que sustentam a tese da irresponsabilidade do Estado por atos judiciais são os mais variados, dentre eles destacamos os principais:

Soberania do Poder Judiciário

A teoria da soberania da decisão judicial defende a tese da irresponsabilidade do Estado, pois a prestação jurisdicional é atribuição da soberania estatal. Seus defensores aduzem que o Judiciário, ao exercer suas funções, o faz envolvendo a soberania estatal, nesse caso, inexistiria a obrigação de indenizar, tornando o Estado, irresponsável. Só restando o acionamento direto em face do magistrado.

Nas palavras de Dergint (1994, p.101), os que invocam tal argumento, aduzem que a função jurisdicional é uma manifestação da soberania do Estado. Assim, o Poder Judiciário, no exercício de suas funções, era colocado em uma posição de *supra legem*.

Todavia, tal argumento não deve ser acolhido, visto que a soberania é atributo do Estado Democrático de Direito e não isoladamente do Poder Judiciário, Legislativo ou Executivo.

Refutando essa tese, tem-se a posição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2002, p.363), segundo a qual:

"A soberania é do Estado e significa a inexistência de outro poder acima dele. Os três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – não são soberanos, porque devem obediência à lei, em especial, à Constituição".

Uma vez que o Poder Judiciário, assim como os demais poderes, não é soberano, pois deve obediência à lei, não se podendo aceitar a tese da irresponsabilidade pela soberania dos poderes, o que implicaria negar a própria

Constituição, que em seu art. 1º diz expressamente ser a soberania atributo da pessoa jurídica do Estado, de forma una, indivisível e inalienável.

Esclarece por Di Pietro (2002, p. 533-534), "se fosse aceitável o argumento da soberania, o Estado também não responderia por atos praticados pelo Poder Executivo, em relação aos quais não se contesta a responsabilidade."

Havendo procedência em tal argumento, teria que considerar que o Estado não se responsabilizaria por nenhum de seus atos e não só pelos judiciais. Logo, não se pode admitir que um órgão estatal, sob o argumento da Soberania, esteja isento de qualquer forma de controle ou responsabilidade.

Portanto, sendo concebida a soberania como um atributo do poder estatal e a unidade deste, pode-se concluir que tais premissas ensejam duas consequências, a saber: a superação das teorias que defendem a irresponsabilidade do Estado por atos do magistrado, e a imposição do dever de o Poder Público reparar os danos oriundos do exercício da atividade jurisdicional, como de resto deve fazê-lo, igualmente, em relação às funções executivas e legislativas. (Fachin, 2001, p. 69).

Incontrastabilidade da coisa julgada

Os adeptos dessa corrente utilizam como argumentos a presunção da verdade e a segurança jurídica que advém da coisa julgada.

No que concerne ao primeiro aspecto, vale salientar que a coisa julgada faz "verdade" entre as partes processuais, gerando como efeito, a imutabilidade da decisão. Assim, se a decisão torna-se imutável não se pode admitir o ressarcimento diante de eventual prejuízo, dado que a coisa julgada faz lei entre as partes.

É importante frisar que nem todos os atos judiciais danosos podem ser acobertados pelo pretexto da coisa julgada, vez que não são provenientes de sentença, mas de provimentos interlocutórios.

Dispõe o art. 468, do Código de Processo Civil: "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas".

No que concerne ao aspecto da segurança jurídica, o que se põe em questão é a insegurança que se pode causar ao contestar a coisa julgada admitindo ressarcimento do Estado à parte que foi prejudicada pela decisão judicial. No entanto, não se pode esquecer que o ideal de justiça é mais importante do que a

segurança jurídica. Uma sentença errada faz coisa julgada errada e deve poder ensejar o ressarcimento dos prejuízos que causou ao jurisdicionado.

Como bem observa Vanessa Padilha Catossi (2007), a responsabilização do Estado por atividades judiciárias não importa, de forma alguma, em ofensa à coisa julgada, instituto concebido com o intuito de satisfazer as necessidades de estabilização das decisões judiciais e garantia de segurança jurídica. O argumento da existência da coisa julgada não pode, pois, servir de motivo para a irresponsabilidade pelos atos jurisdicionais, porquanto a sentença com tal eficácia pode ser desfeita. Deve-se buscar um equilíbrio que conduza a uma harmonização dos institutos da coisa julgada e da responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais.

Outros argumentos

Juntamente com os dois argumentos mencionados anteriormente, podem ser citados, ainda, outros dois, quais sejam: a independência da magistratura e a ausência de texto legal expresso.

O primeiro argumento, qual seja, a independência da magistratura, não merece prosperar. Os defensores desta teoria alegam que, se o magistrado tivesse que desvirtuar a sua atenção para a possibilidade de suas decisões ensejarem ações pela responsabilidade do Estado, isto acarretaria a perda da independência.

Não resta dúvida de que é indispensável ao magistrado no desempenho de sua função a concessão de certas garantias que lhe assegurem a independência e a imparcialidade, todavia, em nome dessa independência, muitos têm defendido a irresponsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, alegando a possível insegurança e temerosidade que se atingiria o julgador se admitida fosse a referida responsabilização.

Essa tese da irresponsabilidade do Estado em razão da condição especial dos juízes não mais subsiste. Ainda que os juízes integrem, dentro da esfera pública, uma categoria especial, e que não exerçam função executiva e sim de dicção do Direito - dispondo, para tanto, de prerrogativas próprias -, não deixam de ser agentes públicos. Mesmo que os juízes sejam salvaguardados em suas

prerrogativas, respondendo somente de forma subjetiva pelo dano, não resta excluída a responsabilidade objetiva do Estado pelos atos judiciais.

Nesse sentido, esclarece Di Pietro (2002, p. 535) que:

As garantias de que se cerca a magistratura no direito brasileiro, previstas para assegurar a independência do Poder Judiciário, em benefício da Justiça, produziram a falsa idéia de intangibilidade, inacessibilidade e infalibilidade do magistrado, não reconhecida aos demais agentes públicos gerando o efeito oposto de liberar o Estado de responsabilidade pelos danos injustos causados àqueles que procuram o Poder Judiciário para que seja feita justiça.

Vislumbra-se, portanto, um certo exagero na interpretação das garantias concedidas aos juízes com o intuito de lhes assegurar a independência e a imparcialidade, quando se afirmar que estas garantias teriam o poder de afastar a responsabilidade do Estado. Como ensina Dergint (1994, p. 152),

O valor da independência do juiz, certamente, é fundamental, porém não absoluto. Não deve ser considerado isolado de outros princípios e valores com os quais deve coadunar – entre eles o princípio da responsabilidade democrática dos titulares do poder público. Há que se conciliar ambos os princípios; um limita, mas não anula o outro.

Percebe-se, assim, que tal argumento não tem a menor credibilidade e fundamento, pois os juízes convivem diariamente com a possibilidade de serem as suas decisões recorridas, anuladas ou modificadas. De nada modificaria esta situação a possibilidade do Estado responder por danos causados por erro nas decisões dos magistrados. Da mesma maneira, que as decisões judiciais são recorríveis, também dão ensejo a novas ações judiciais.

Por último, aqueles que defendem essa tese alegam que não há previsão legal expressa para responsabilizar o Estado por atos praticados pelo magistrado, o que é facilmente rebatido, visto que, constitucionalmente, a responsabilidade civil do Estado por atos de seus agentes – dentre os quais os magistrados estão incluídos – já se encontra perfeitamente prevista no ordenamento jurídico pátrio, com requintes de norma constitucional, e, portanto, também não encontra abrigo.

Deste modo, conclui-se que nenhuma teoria que defende a irresponsabilidade do Estado tem argumentos concretos e irrefutáveis. Tais teorias não encontram fundamento no Estado Democrático de Direito. A jurisdição é, de um lado, atividade essencial típica do Estado e, de outro, direito fundamental da sociedade. A sua deficiente prestação deve ensejar a correspondente responsabilidade, ainda que não de forma irrestrita.

Argumentos favoráveis à responsabilização do Estado

Expostas as teses contrárias à responsabilização do Estado, passa-se à análise das teses favoráveis à responsabilização do ente estatal pela demora na prestação jurisdicional.

Responsabilidade Objetiva

Conforme mencionado em momento anterior, o Estado responde, via de regra, objetivamente pelos atos causados por seus agentes, independente de culpa, consoante regra prevista no art. 37º, § 6º da Constituição Federal.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, cujo objetivo foi de reformar o Poder Judiciário, ficou assegurado o direito à razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVII do art. 5º da CF/88.

Desta forma, o Estado enquanto detentor do monopólio da jurisdição, cabe a ele zelar pela aplicação desse direito fundamental, prestando um serviço eficiente, eficaz e célere.

Como dito, a regra insculpida no art. 37, §6º da CF, é a regra da responsabilidade civil objetiva do Estado, ou seja, a culpa presumida. Ademais, prevê a possibilidade de ação de regresso contra o agente causador do dano, desde que comprovada culpa grave ou dolo.

Também foi visto que as teorias sobre a responsabilidade civil do estado evoluíram, passando de uma primeira fase marcada pela concepção de irresponsabilidade pelos danos causados por agentes públicos, para um segundo momento caracterizado pelo reconhecimento gradual da possibilidade de responsabilização e reparação, até a consolidação da responsabilidade objetiva. Em tese, a responsabilidade abarcaria todas as funções estatais, contudo, explicam

Feitosa e Araújo (2008, p. 198), a aplicação concreta da teoria da responsabilidade objetiva no Judiciário brasileiro e o modo como a legislação trata vem, na prática, implicando na mitigação da sua incidência quando se trata dos eventos lesivos oriundos da função jurisdicional.

A responsabilidade do Estado, em razão das suas peculiaridades, obedece à teoria do risco administrativo, segundo a qual, explica Sergio Cavalieri Filho (2009, p. 232),

Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Essa teoria surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado.

Assim, de acordo com a teoria do risco administrativo, o Estado responderá objetivamente pelos danos causados a terceiros, independente de culpa ou dolo dos seus agentes.

Todavia, para que se configure a responsabilização do Estado pelos danos causados em decorrência da atividade jurisdicional, é necessário que se comprove a presença dos pressupostos da responsabilidade, vistos no capítulo os tribunais, quais sejam, a conduta comissiva ou omissiva do agente público, o dano e o nexo causal entre eles.

No caso de responsabilidade pela demora na prestação jurisdicional, ocorrendo o dano seja patrimonial ou moral, surge o dever do Estado de indenizar o lesado, independente de culpa ou dolo do seu agente. Todavia, tal entendimento encontra divergências nas doutrinas e jurisprudências pátrias. Os tribunais brasileiros não consagravam o cabimento de indenização por dano moral em razão da demora na prestação jurisdicional, uma vez que se entendia que só surgiria a obrigação de indenizar para o Estado nos casos expressamente previstos em lei.

Entretanto, a doutrina apoiada por Cruz e Tucci (1998, p.107), posição oposta àquela, afirma a possibilidade de cabimento da indenização decorrente de demora na prestação jurisdicional. Afirmam os mencionados autores que toda e qualquer

demanda judicial interfere na esfera psicológica daqueles que figuram como partes diretamente envolvidas na lide, uma vez que surgem em razão de um litígio existente entre as mesmas. Torna-se evidente a observação de que a excessiva dilação na tramitação do processo acarreta transtornos psicológicos para as partes envolvidas que litigam em juízo.

Feitosa e Araújo (2008) ressaltam que não constitui justificativa plausível da demora na prestação da atividade jurisdicional capaz de isentar o Estado de responsabilidade, a alegação de ineficiência da administração da justiça, ou seja, o mau funcionamento do aparelhamento estatal não serviria como causa de exclusão da responsabilidade civil do Estado.

Incontestável, pois, que a dilação excessiva da prestação da atividade jurisdicional, independentemente de dolo ou culpa do agente, mostra-se capaz de ensejar para as partes não só dano material, mas também o dano moral, visto que não obteve a sua efetiva proteção.

Responsabilidade subjetiva

Embora a regra geral insculpida no art. 37, §6º da CF/88 seja a de aplicação da responsabilidade objetiva do Estado, há divergências na doutrina sobre a atribuição da responsabilidade objetiva nos casos de omissão.

Desta forma, aos atos omissos, de forma genérica, é atribuída a responsabilidade subjetiva do Estado, com fundamento na teoria da falta de serviço, que consiste em falha, seja porque não funcionou quando deveria funcionar, seja porque funcionou mal ou funcionou tardiamente, conforme defende Celso Antônio Bandeira de Melo (2004, p. 915).

Todavia, outros autores discordam desse posicionamento, atribuindo a tais atos a responsabilidade objetiva. É o caso de Danielle Annoni (2009, p. 81), senão vejamos:

Entendendo-se, portanto, que os critérios até agora definidos (distinção entre causa e condição) não são legítimos para figurarem como liame pelos atos indenizáveis objetivamente pelo Poder Público, frutos de lesão ao particular, acolhe-se a tese da responsabilidade objetiva também para os atos omissivos do Estado, quando lhe cabia o dever de agir.

Rui Stoco (2008, p. 1084), partilhando do entendimento de Celso Antônio Bandeira de Melo, defende a teoria subjetiva sob o argumento de que,

A omissão *in genere*, ou seja, o retardamento, o não julgamento no prazo e tempo devidos constitui a chamada *faute de service* dos franceses, a falha ou falta anônima da atividade estatal, que empenha responsabilidade subjetiva escorada no dolo ou culpa.

Logo, em se tratando de atos de omissão genérica e/ou por falta de serviço, aplica-se a responsabilidade subjetiva do Estado, sendo, pois, necessário ao jurisdicionado lesado comprovar a culpa do agente por tal ato.

No caso do retardamento ou demora excessiva na prestação da atividade jurisdicional, este caracterizaria essencialmente uma omissão do Estado decorrente da ausência da destinação de recursos financeiros suficientes e capazes de assegurar o devido aparelhamento à administração da Justiça, visando o exercício de serviço público essencial. Motivo este que faria a demora na prestação jurisdicional se enquadrar no conceito de serviço público imperfeito, que implica na tese da falta anônima do serviço capaz de ensejar a responsabilidade civil do Estado. Verificado que o prejuízo causado ao indivíduo decorre de omissão do Estado que prestou serviço que não funcionou, que funcionou de forma defeituosa ou tardia, caracterizando a culpa ou falta anônima do serviço, é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva.

Sintetizam precisamente a questão Araújo e Feitosa (2008,p.201):

Aduz-se que nos casos em que o Estado não está obrigado a impedir a ocorrência de evento danoso faltaria razão para a configuração da responsabilidade patrimonial do Estado pelos danos causados ao indivíduo. Já em relação à responsabilidade por ato omissivo do Estado, que deixou de cumprir dever legal ao qual estava obrigado (dever de impedir evento danoso), consiste em responsabilidade por comportamento ilícito, e, portanto, responsabilidade subjetiva proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, de deliberado propósito de violar a norma que o constituía em determinada obrigação (dolo).

Logo, de forma resumida, pode se dizer que aos atos comissivos e omissivos específicos será atribuída a responsabilidade objetiva do Estado. Já em relação aos atos de omissão genérica e falta de serviço, responderá o Estado subjetivamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vislumbra-se no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 a intenção de instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos, bem como a eleição da justiça como um dos valores fundamentais de uma sociedade que se pretende fraterna e pluralista, não podendo, assim, também deixar de assegurar a inafastabilidade do controle jurisdicional.

Como se sabe, no Estado Democrático de Direito, a função jurisdicional é atividade própria e privativa do Estado, garantidora da supremacia e efetividade da Constituição e imprescindível à realização dos fins do Estado. Visto ser a função jurisdicional monopólio do Estado, não se pode admitir irresponsabilidade do Poder Público pelos danos antijurídicos que venha a produzir no exercício desse monopólio mediante ação ou omissão.

Aos magistrados é conferido constitucionalmente um somatório de poderes para o exercício de suas funções jurisdicionais, porém se faz necessário que eles sejam responsáveis por suas decisões, legitimando-os assim, aos fins democráticos. O exercício do poder, para ser função, deve ser posto como serviço e obrigar a observância do direito, sujeitando os seus exercentes ao controle.

O instituto da responsabilidade civil do Estado representa uma conquista do Estado Democrático de Direito, resultando de um paulatino processo evolutivo que culminou por sua inserção no ordenamento jurídico, a nível constitucional.

No entanto, são muitos os que relutam a obrigação de indenizar no que concerne a atos do Poder Judiciário, resistência esta bastante acentuada na jurisprudência predominante. Muito embora existam resquícios da tese da irresponsabilidade estatal por atos jurisdicionais, na doutrina brasileira, o entendimento sobre a questão ora em discussão é distinto do adotado pela jurisprudência nacional, considerando-se, para fins de responsabilização do Estado a imputação da responsabilização pelos danos causados ao particular prevista na Constituição, bem como a tese de que a coisa julgada não impede o reconhecimento da responsabilidade, exigindo-se, apenas, a prévia desconstituição da coisa julgada; a tese segundo a qual a autonomia do Poder Judiciário e a soberania do Estado não

justificam a imunidade do Poder Judiciário em termos de responsabilidade extracontratual objetiva; e, ainda, que responde o Estado por lesões especiais tanto ao patrimônio material quanto moral dos indivíduos.

Com base nas teses indicadas, conclui-se que a responsabilização pela indenização dos danos causados na atividade jurisdicional é forma de qualificação da atividade jurisdicional, ao instituir um controle, pelo Poder Judiciário, de seus próprios atos.

Nesse sentido, todas as modalidades de atividades jurisdicionais danosas, além daqueles atos com caráter meramente administrativo praticados pelo juiz, devem ensejar a responsabilização do Poder Público, tudo isso em obediência aos princípios consagrados pelo Estado Democrático de Direito.

Concernente especificamente à demora da prestação jurisdicional, é inegável que representa ela um dos principais fatores de descrédito e também de danos ao cidadão necessitado dos serviços judiciários. Por essa razão, não se exclui, independentemente do motivo que a desencadeou, do raio de abrangência da responsabilidade do Estado, sobretudo em razão da nova diretriz constitucional trazida pela Emenda n.º 45/04, bem como a gravidade dos efeitos lesivos que o tempo provoca ao processo.

Deste modo, não se pode olvidar que o Poder Judiciário, dada a relevância de sua função, deve oferecer ao jurisdicionado uma prestação jurisdicional de qualidade, de forma mais completa e eficiente ao pedido daquele que exerce o seu direito à jurisdição, ou a mais ampla defesa.

Para tanto é preciso que o processo disponha de mecanismos aptos a realizar a devida prestação jurisdicional, qual seja, ao de assegurar ao jurisdicionado seu direito real, efetivo e no menor tempo possível, entendendo-se este possível dentro de um lapso temporal razoável. Cabe ao Estado de Direito, precipuamente, a garantia dos direitos fundamentais do cidadão, e o acesso à justiça.

Assim, o Estado é, plenamente, responsável pelos danos a que por meio de seus agentes, der causa, bem como pelos danos que tinha o dever de evitar.

É inadmissível nos dias de hoje que a irresponsabilidade do Estado por danos decorrentes da prestação jurisdicional seja tomada como regra pelos tribunais e a responsabilidade como exceção, uma vez que ela fragiliza as garantias do cidadão e viola o texto exposto na Constituição da República, onde não se encontra ressalva alguma aos danos provocados pelo serviço judiciário.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 16. Ed, São Paulo: Método, 2008.

ANNONI, Danielle Annoni. **O Direito Humano de Acesso à Justiça no Brasil**. Porto Alegre: Editora Sérgio Fabris, 2008.

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Elementos do Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Vade Mecum**. São Paulo: Ridel, 2011.
CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CATOSI, Vanessa Padilha. Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1351, 14 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9602>>. Acesso em: 27 out. 2012.

CAVALIERI, Sergio Filho. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CRUZ E TUCCI, Jose Rogério. **Questões práticas do processo civil: ineficiência da administração da justiça e dano moral**. 2. ed. São Paulo: Atlas. 1998.

DERGINT, Augusto do Amaral. **Responsabilidade do Estado por atos judiciais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DINIZ, Danielle Alheiros. Responsabilidade civil do Estado pela morosidade na prestação jurisdicional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 563, 21 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6205>>. Acesso em: 3 nov. 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. V. 07.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

FEITOSA, Gustavo R. Pereira e ARAÚJO, Deborah Borges. Responsabilidade Civil do Estado pela Demora na Prestação Jurisdicional. In: **Pensar**, Fortaleza, v. 13, n. 2 p.196-204, jul./dez. 2008. Disponível em: <<http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/813>>. Acesso em : 30 out. 2012.

FERRAZ, Leslie Shérida. **Juizados especiais cíveis e acesso à justiça qualificado: uma análise empírica**. São Paulo: USP, 2008. Tese (Doutorado em Direito Processual), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva. 2008. V. 3

HENDGES, Carla Evelise Justino. A Responsabilidade do Estado pela Demora na Prestação Jurisdicional. In: **Revista da AJUFERGS / Associação dos Juízes Federais do Rio Grande do Sul**, n. 01. Porto Alegre: AJUFERGS, 2005. Disponível em: http://www.esmafe.org.br/web/revista/rev05/revista_05.pdf. Acesso em: 15 out.2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva. 2007.

LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. Responsabilidade do Estado por atos judiciais. In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 35, n. 138, abr/jun 1998, pp. 55-63.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1999.

MEIRELES, Hely Lopes **Direito Administrativo Brasileiro**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo, RT, 1970.

PASSOS, J. J. Calmon. **Direito, Poder, Justiça e Processo: julgando os que nos julgam**, Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 106.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PONDÉ, Lafayette. **Estudos de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *O direito constitucional a Jurisdição*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **As Garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. EC N. 45: Acesso à justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: RT, 2005, p. 283-292.

SILVA, Ivan de Oliveira. **A Morosidade Processual e a Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: Editora Pillares, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. rev. atual. e amp.. 7ª ed. São Paulo: RT, 2008.

VENOSA, Silvío de Salvo. **Direito Civil Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S/A., 2003